

# DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## LEI N. 5.291, DE 20 DE MARÇO DE 1959

Dispõe sobre criação de cargos de Chefe de Seção e dá outras providências.

**RUY DE MELLO JUNQUEIRA, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo em vista a rejeição, em parte, do veto parcial apósto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei n. 633, de 1958, de que resultou a Lei n. 5.172 de 7 de janeiro de 1959, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — Ficam criados cargos de Chefe de Seção, padrão "T", no Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo.

**Artigo 2.º** — Dos cargos referidos no artigo anterior, (vinte) correspondem às funções gratificadas relacionadas na Tabela anexa, que faz parte integrante da presente lei, 1 (um) à função de Chefe da Contadoria da Escola Politécnica, e 1 (um) à função de encarregado do Almoxtarifado da Reitoria.

**Parágrafo único** — Os cargos de que trata este artigo serão providos, em caráter efetivo, pelos atuais titulares das funções gratificadas relacionadas na tabela anexa e pelos que desempenham as atribuições referidas na parte final deste artigo.

**Artigo 3.º** — Os funcionários abrangidos por esta lei só poderão tomar posse após pedirem dispensa da função gratificada que vêm exercendo, renunciando, assim, ao "quantum" correspondente à gratificação de função incorporada ao seu patrimônio por força do artigo 56 da Lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949, com a nova redação dada pelo artigo 3.º da Lei n. 2.946, de 4 de janeiro de 1955.

§ 1.º — Os que não apresentarem a renúncia de que

trata este artigo, continuarão na chefia da respectiva Seção, percebendo a função gratificada correspondente.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o cargo de Chefe de Seção criado por esta lei só poderá ser provido depois da vacância da função gratificada a que corresponde, devendo esta ser declarada extinta.

**Artigo 4.º** — Não serão abrangidos pela regra estabelecida no artigo 2.º os ocupantes de cargos cujos vencimentos sejam superiores aos dos criados por esta lei.

**Parágrafo único** — Os funcionários compreendidos neste artigo continuarão na Chefia da respectiva Seção, na forma estabelecida nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo anterior.

**Artigo 5.º** — Ficam extintos os cargos bem como as funções gratificadas mencionados na tabela anexa, a partir da data em que os respectivos ocupantes tomarem posse dos cargos de Chefe de Seção criados por esta lei.

**Artigo 6.º** — Mantido o veto.

**Artigo 7.º** — Mantido o veto.

**Artigo 8.º** — A despesa decorrente da execução da presente lei onerará as verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo.

**Artigo 9.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 10** — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de março de 1959.

**RUY DE MELLO JUNQUEIRA**  
Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de março de 1959.

Francisco Carlos  
Diretor Geral substituto.

TABELA A QUE ALUDEM OS ARTIGOS 1.º, 2.º e 5.º DA LEI N. 5.291, DE 20 DE MARÇO DE 1959  
Quadro da Universidade de São Paulo

FUNÇÃO GRATIFICADA				CARGO DO OCUPANTE DA FUNÇÃO		
LOTAÇÃO	Denominação	Quantidade	Referência	Quantidade — Denominação	Grupo	Padrão ou Classe
Fac. Medicina de Ribeirão Preto	Chefe de Seção	3	F.G.-4	1 — Almoxtarifado	PP-III	J
				1 — Auxiliar Técnico	PP-II	M
				1 — Contador — Guarda — Livros	PP-III	J
Faculdade de Higiene e Saúde Pública	Chefe de Seção	3	F.G.-5	1 — Educador Sanitário	PS-II	M
				1 — Enfermeiro	PP-III	J
				1 — Assistente Técnico	PP-II	O
Reitoria	Chefe de Seção	14	F.G.-5	1 — Escriturário	PP-III	K
				4 — Auxiliar Técnico	PP-II	K
				5 — Auxiliar Técnico	PP-II	M
				1 — Contador	PP-III	X
				1 — Técnico de Documentação	PP-II	M
				1 — Escriturário	PP-III	J
				1 — Técnico de Administração	PP-II	X

## LEI N. 5.292, DE 20 DE MARÇO DE 1959

Dispõe sobre a reorganização do Instituto Médico-Legal da Secretaria da Segurança Pública do Estado e dá outras providências.

**RUY DE MELLO JUNQUEIRA, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo em vista a rejeição do veto parcial apósto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei n. 1.360, de 1958, de que resultou a Lei n. 5.279, de 15 de janeiro de 1959, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — O Instituto Médico-Legal do Estado, da Secretaria da Segurança Pública, tem por finalidade a prática de perícias médico-legais, requisitadas por autoridade policial ou judiciária, bem como a realização de pesquisas científicas relacionadas com a medicina legal.

**Artigo 2.º** — O Instituto Médico-Legal terá a seguinte organização:

- I — Diretor
- II — Clínica Médico-Legal
- III — Laboratório de Toxicologia
- IV — Laboratório de Anatomia Patológica e Microscopia
- V — Gabinete de Raios X
- VI — Necrotério
- VII — Postos Médico-Legais
- VIII — Seção Administrativa
- IX — Biblioteca

**Artigo 3.º** — Compete ao Diretor:

- I — planejar, orientar e fazer executar programas de pesquisas e trabalhos relativos à Medicina Legal do Estado, cujo desenvolvimento orienta técnica e administrativamente;
- II — determinar perícias requisitadas pelas autoridades policiais ou judiciárias, providenciando para que sejam enviados os respectivos laudos a quem de direito, no prazo legal;
- III — zelar pelo bom andamento das atividades administrativas relativas ao pessoal, ao material e à execução orçamentária;
- IV — executar outras atribuições que lhe forem com-

metidas por lei ou delegadas pelo Secretário da Segurança Pública.

**Artigo 4.º** — Compete à Clínica Médico-Legal realizar exames de corpo de delito "no vivo", nos casos de:

- I — lesões corporais;
- II — conjunção carnal;
- III — gravidez;
- IV — aborto;
- V — estupro;
- VI — atentado ao pudor;
- VII — sanidade física;
- VIII — verificação de idade;
- IX — exame clínico para verificação de embriaguez.

**Artigo 5.º** — Compete ao Laboratório de Toxicologia realizar pesquisas de tóxicos em geral, em líquidos orgânicos, viscerais, alimentos, medicamentos, etc., nos casos de:

- I — envenenamento (suicídio, homicídio e acidente);
- II — intoxicações profissionais;
- III — intoxicações medicamentosas;
- IV — intoxicações provenientes de vasilhame usado (cobre, chumbo e outros);
- V — intoxicações e asfixias por monóxido de carbono e outros gases;
- VI — intoxicações alcoólicas;
- VII — exame de líquidos suspeitos de contaminação tóxica;

**Artigo 6.º** — Compete ao Laboratório de Anatomia Patológica e Microscopia:

- I — exames anátomo-patológicos, macro e microscópicos (órgãos, ossos, dentes, pêlos, etc.);
- II — exames bacteriológicos;
- III — exames de manchas de sangue, pús, muco, espermatozoides, urina, meconônio e colostro;
- IV — investigação de paternidade;
- V — exame de substâncias encontradas nos cadáveres de pessoas vítimas de homicídios;
- VI — proceder a todas as necropsias nos casos de morte súbita (sem sinais externos de violência).

**Artigo 7.º** — Compete ao Gabinete de Raios X proceder aos exames radiológicos de interesse médico-legal, registrá-los e classificá-los, assim como arquivar as provas radiológicas e as cópias dos laudos.

**Artigo 8.º** — Compete ao Necrotério:

I — receber os cadáveres enviados com guia expedida por autoridade policial ou remetidos pelos hospitais acompanhados de nota de ocorrência;

II — enviar, para o Serviço de Verificação de Óbitos, nos termos do Decreto-lei n. 15.373, de 26 de dezembro de 1945, cadáveres de pessoas falecidas sem assistência médica ou vítimas de violência mal definida;

III — solicitar o concurso do Serviço de Identificação sempre que houver cadáver de pessoas desconhecidas;

IV — providenciar o sepultamento dos indigentes;

V — confeccionar e manter em dia o "Album de Desconhecidos", exibindo-o às pessoas interessadas na identificação de desconhecidos.

**Artigo 9.º** — Compete aos Postos Médico-Legais:

I — executar todas as perícias que lhes forem cometidas por autoridades policiais ou judiciárias da Região;

II — solicitar o auxílio dos laboratórios especializados do Instituto Médico-Legal, sempre que houver necessidade de exames especializados para esclarecimentos das perícias;

III — remeter ao órgão competente, todo o material que julgar digno de observação e estudo;

IV — atender requisições das Regionais vizinhas, no impedimento dos seus médico-legais;

V — enviar mensalmente ao Diretor dados estatísticos do movimento do Posto.

**Parágrafo único** — Haverá um Posto Médico-Legal em cada Delegacia Regional de Polícia, em Santos e Santo André.

**Artigo 10** — Compete à Seção de Administração:

I — executar todos os serviços de administração geral do Instituto Médico-Legal;

II — lavrar todos os laudos periciais, bem como manter fichários a eles correspondentes.

**Artigo 11** — Compete à Biblioteca:

I — adquirir, guardar e conservar os livros, as revistas e as publicações de interesse médico-legal, bem como tombá-los, classificá-los e fichá-los;

II — atender aos servidores que desejarem consultar as obras, prestando-lhes as informações pertinentes a cada caso.

**Artigo 12** — Fica restabelecida a carreira de Médico-legista, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, com os cargos de Médico, do mesmo Quadro, lotados no Instituto Médico-Legal.

**Parágrafo único** — O Departamento Estadual de Administração fará publicar a relação dos cargos e seus ocupantes a que se refere este artigo.

**Artigo 13** — Fica transferido para a Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, com os vencimentos fixados no padrão "Z-3", um cargo de Diretor, padrão "Z-1", da Tabela II, da Parte Permanente, do mesmo Quadro, lotado no Instituto Médico-Legal.

**Artigo 14** — Fica criado, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, um cargo de Diretor, padrão "Z-3", lotado no Instituto Médico-Legal.

**Parágrafo único** — O cargo de que trata este artigo somente poderá ser provido quando da vacância no cargo a que se refere o art. 13 desta lei.

**Artigo 15** — Fica criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, um cargo de Administrador, padrão "B", para o Necrotério do Instituto Médico-Legal.

**Parágrafo único** — Esse cargo será provido, de preferência, pelo servidor que, presentemente, vem exercendo as funções correspondentes.

**Artigo 16** — Ficam criados, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, dezessete (17) cargos de Médico-Legista, sendo onze (11) da classe "T" e seis (6) da classe "Y", destinados ao Instituto Médico-Legal.

**Artigo 17** — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Segurança Pública, 33 (trinta e três) cargos de Auxiliar de Autópsia, padrão "G", destinados ao Instituto Médico-Legal do Estado, a serem providos por concurso.

**Parágrafo único** — O primeiro provimento dos cargos criados por este artigo será feito pelos servidores que atualmente desempenham a respectiva função, e as vagas que de futuro se verificarem serão preenchidas por enfermeiro diplomados.

**Artigo 18** — Poderão ser admitidos como estagiários, junto ao Instituto Médico-Legal do Estado, médicos e doutorandos em medicina, em número não superior a 30 (trinta), respectivamente para o desempenho das funções de médico e de atividades conexas.

§ 1.º — Compete ao Secretário da Segurança Pública admitir e dispensar livremente os estagiários.

§ 2.º — A função do estagiário não é remunerada.

§ 3.º — As condições para a admissão dos estagiários, o prazo de duração do estágio, as atribuições e o regime de trabalho serão disciplinados em regulamento.

**Artigo 19** — Ao se aposentarem, os funcionários do Instituto Médico-Legal que estiverem percebendo gratificação por risco de vida e saúde, terão incorporadas aos seus proventos as quantias correspondentes a essa gratificação.

§ 1.º — Essa incorporação somente se verificará se o funcionário tiver, efetivamente, exercido funções com risco de vida ou saúde, no Instituto Médico-Legal, durante pelo menos 730 (setecentos e trinta) dias, consecutivos ou não.

§ 2.º — A gratificação a que se refere este artigo fica incorporada aos proventos dos médicos-legistas aposentados, do Serviço Médico-Legal do Estado, que a tenham percebido durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, pelo menos, consecutivos ou não, quando no exercício efetivo do cargo.

**Artigo 20** — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, será baixado, por decreto do Poder Executivo, o Regulamento do Instituto Médico-Legal do Estado.

**Artigo 21** — Os títulos dos funcionários, cujos cargos são abrangidos por esta lei, serão apostilados pelo Secretário da Segurança Pública.

**Artigo 22** — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.